

Art. 10.º Os militares em missões não diplomáticas no estrangeiro e províncias ultramarinas portuguesas terão direito ao abono de ajudas de custo, não podendo os seus quantitativos exceder os constantes da tabela II anexa a este decreto.

§ 1.º Nos casos em que a permanência do militar numa mesma localidade ultrapasse vinte dias a importância da ajuda de custo fixada na tabela sofre uma dedução de 25 por cento a partir do vigésimo primeiro dia.

§ 2.º Sempre que os militares deslocados no estrangeiro se encontrem em escolas ou estabelecimentos militares de qualquer natureza que forneçam alojamento e tenham messes constituídas sofrerão uma dedução diária sobre a importância da ajuda de custo da tabela, a fixar pelo Ministro da Marinha e nunca inferior a 50 por cento dessa tabela, dedução não acumulável com a estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 11.º Se aos militares nas situações do artigo anterior for efectuado qualquer abono em dinheiro pelo governo do país ou da província ultramarina onde se encontrem deslocados, essa importância será deduzida nas ajudas de custo a que tiverem direito pela tabela II deste decreto.

Art. 12.º A concessão de ajudas de custo aos adidos navais continua a ser regulada pelos Decretos-Leis n.ºs 32 450 e 39 315, respectivamente, de 24 de Novembro de 1942 e de 14 de Agosto de 1953.

Art. 13.º As ajudas de custo a abonar aos funcionários civis do Ministério da Marinha são as da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, tendo em atenção o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 14.º Este decreto substitui e revoga os Decretos n.ºs 34 372, de 9 de Janeiro de 1945, e 34 806, de 2 de Agosto de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Tabela I a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41 044

Categorias	Importâncias a abonar por cada dia de ajudas de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Oficiais generais . . . . .	160\$00	140\$00
Oficiais superiores e ajudantes de oficiais generais . . . . .	120\$00	110\$00
Oficiais subalternos e guardas-marinhas . . . . .	95\$00	85\$00
Cadetes e sargentos-ajudantes . . . . .	85\$00	80\$00
Primeiros e segundos-sargentos . . . . .	80\$00	75\$00
Praças do grupo A e praças da taifa . . . . .	65\$00	60\$00

#### NOTA

Embora, como regra, não sejam nomeadas praças do grupo B para serviços que impliquem o abono de ajudas de custo, deverão estas, no entanto, ser fixadas anualmente por despacho do Ministro da Marinha com a concordância do Ministro das Finanças.

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1957. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Tabela II a que se refere o artigo 10.º do Decreto n.º 41 044

Designação	América	Europa, excepto Espanha	Espanha	Províncias ultramarinas	Outros países fora da Europa
Oficiais generais . . . . .	800\$00	700\$00	600\$00	500\$00	700\$00
Oficiais superiores . . . . .	700\$00	600\$00	450\$00	400\$00	500\$00
Ajudantes de campo . . . . .	600\$00	500\$00	400\$00	300\$00	450\$00
Oficiais subalternos e guardas-marinhas . . . . .	500\$00	450\$00	300\$00	250\$00	400\$00
Sargentos-ajudantes . . . . .	400\$00	350\$00	200\$00	150\$00	300\$00
Primeiros e segundos-sargentos . . . . .	300\$00	250\$00	150\$00	100\$00	200\$00
Cabos, marinheiros, grumetes e praças da taifa . . . . .	200\$00	150\$00	100\$00	60\$00	150\$00

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1957. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

#### Decreto n.º 41 045

Tendo em atenção o princípio estabelecido pelo artigo 15.º do Decreto n.º 34 343, de 28 de Dezembro de 1944, e a circunstância de, pelo Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, terem sido elevados, em média, para o dobro os valores-base das ajudas de custo;

Convindo substituir o Decreto n.º 34 343 por um novo diploma em que se reúnam todas as disposições que, na sua vigência, têm sido promulgadas e as que a prática tem aconselhado deverem, também, introduzir-se nele;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes, sargentos e praças e equiparados que façam parte das

guarnições dos navios da Armada serão abonados os subsídios de embarque da tabela I anexa a este decreto.

§ 1.º Os mesmos subsídios de embarque terão os militares do Exército e da Aeronáutica que embarquem e prestem serviço nos navios da Armada.

§ 2.º Aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes, sargentos e praças da Armada e equiparados que façam parte das guarnições de navios da Armada em comissão nas províncias ultramarinas, com excepção dos navios hidrográficos, e aos que façam parte das guarnições de navios petroleiros será abonado um suplemento ao subsídio de embarque, em conformidade com a tabela II anexa a este decreto.

§ 3.º Os suplementos da 3.ª coluna da tabela II não são acumuláveis com os da 1.ª ou com os da 2.ª coluna.

Art. 2.º No porto de Lisboa não é abonado subsídio de embarque; porém, sempre que tiver de ser constituído rancho a bordo, será abonado um subsídio para alimentação aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes e

sargentos, no quantitativo e nas condições estabelecidas pelo Ministro da Marinha.

§ único. Poderá ainda o Ministro da Marinha autorizar a aplicação de regime semelhante aos oficiais e sargentos que, por motivo das suas funções, sejam obrigados a permanecer nos estabelecimentos militares afastados dos centros urbanos, nos quais lhes não possa ser fornecida residência ou onde prestem serviço por um período ininterrupto de tempo que motive a impossibilidade ou em que se reconheça a inconveniência de tomarem uma ou as duas refeições principais na residência própria.

Art. 3.º No abono dos subsídios de embarque devem ser observadas as seguintes regras:

1.ª Considera-se como porto de Lisboa todo o estuário do rio Tejo a montante da linha de entre torres;

2.ª Ao pessoal embarcado nos navios que apenas sejam empregados no serviço de portos, rios ou rias do continente não é abonável o subsídio de embarque da coluna 1 da tabela 1 anexa a este decreto, coluna de aplicação restrita aos portos do continente, excepto Lisboa, e às viagens que entre eles se façam sem outra finalidade que a da própria deslocação;

3.ª Em visitas oficiais de carácter muito especial e em portos estrangeiros em que o custo de vida seja excepcionalmente elevado pode o Ministro da Marinha em cada caso, mediante despacho que o justifique e com o acordo do Ministro das Finanças, fixar subsídios superiores aos da tabela;

4.ª Nos dias em que haja mudança de situação do navio, à qual corresponda mudança de abono, este será feito pela coluna do subsídio mais elevado, desde que o navio permaneça na situação correspondente por mais de seis horas;

5.ª No dia da entrega do cargo de um oficial a outro serão ambos abonados do subsídio de embarque inerente a esse cargo;

6.ª O subsídio de embarque como comandante-chefe e como chefe de estado-maior só poderá ser abonado quando esses cargos tenham sido criados por portaria;

7.ª Os guardas-marinhas e cadetes, quando arranchem com os oficiais, serão abonados de subsídio de embarque como oficiais subalternos noutras funções;

8.ª Os subsídios de embarque a abonar normalmente aos oficiais, sargentos e praças nomeados por despacho do Ministro da Marinha para prestarem serviço em navios mercantes afretados pelo Estado serão os constantes da tabela 1 anexa a este decreto, com a redução de 50 por cento.

Art. 4.º O subsídio de embarque é inacumulável com qualquer ajuda de custo e poderá ser pago adiantadamente até um mês. De harmonia com as instruções do Ministro da Marinha, poderão os conselhos administrativos adiantar aos ranchos secos as importâncias necessárias à aquisição de géneros.

§ único. Os ranchos secos reporão de uma só vez ou em prestações, segundo as circunstâncias, as quantias que receberam. A reposição é sempre devida e inicia-se, o mais tardar, no fim do mês seguinte àquele em que for começada a viagem, mas sempre de forma que o reembolso esteja completado logo que termine o período a que corresponde o adiantamento.

Art. 5.º Os passageiros que oficialmente tenham de seguir viagem em navio da Armada, arranchados com o comandante, com os oficiais ou os sargentos, serão abonados nos respectivos ranchos, devendo o conselho administrativo do navio enviar à Repartição de Administração Naval, para efeito do seu pagamento, nota discriminativa das despesas efectuadas, quando lhe não seja possível cobrá-las directamente.

§ único. Para indivíduos estranhos ao serviço da Armada será, sendo possível, entregue adiantadamente ao conselho administrativo do navio, pela entidade que requisitou a passagem, uma importância reputada suficiente para fazer face àquelas despesas.

Art. 6.º Os passageiros que oficialmente tenham de seguir em navios da Armada, arranchados com as praças, serão abonados de rancho nas mesmas condições em que estas o forem.

§ único. A importância despendida na confecção do rancho abonado nos termos deste artigo será cobrada nas condições do § único do artigo anterior e depositada como receita do Estado.

Art. 7.º As praças terão alimentação fornecida pelo Estado nas unidades em que haja rancho de caldeira, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 30 249.

Art. 8.º Os abonos de caldeira far-se-ão por cada refeição, podendo a do café ser incluída numa das refeições principais.

Art. 9.º Nas unidades em que haja rancho de caldeira e onde se torne inconveniente o funcionamento de ranchos secos pode ser autorizado, por despacho do Ministro da Marinha, o abono na caldeira dos oficiais e sargentos, devendo o Estado ser indemnizado, por meio de desconto nos seus vencimentos, do custo efectivo da ração fornecida.

§ único. A importância do desconto referido neste artigo será determinada, em cada unidade, pelo respectivo conselho administrativo, salvo no caso das unidades no continente e nas ilhas adjacentes, para as quais aquela importância será fixada anualmente por despacho do Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças. Nos submersíveis a importância a descontar será, em qualquer daqueles casos, quer naveguem à superfície, quer em imersão, a mesma dos navios de superfície.

Art. 10.º Nos bivaques, os oficiais, sargentos e praças poderão ser abonados na caldeira por conta do Estado.

Art. 11.º É abonada mensalmente a cada praça, como auxílio para fardamento, a importância fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 32 689, de 20 de Fevereiro de 1943.

§ 1.º A eventual deficiência deste auxílio poderá ser compensada, em caso de dívida elevada, por descontos nos vencimentos das praças.

§ 2.º A utilização do auxílio para fardamento, o fornecimento dos artigos de uniforme, a contabilização e os descontos serão regulados por despacho do Ministro da Marinha.

§ 3.º O preço de custo dos artigos de fardamento fornecidos pela Direcção do Serviço de Abastecimentos será acrescido de 2 por cento, destinado às dívidas insolúveis, deteriorações e extravios, percentagem que poderá ser alterada por despacho do Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 12.º Este decreto considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1957 e revoga e substitui os Decretos n.ºs 34 343, de 28 de Dezembro de 1944, 34 489, de 7 de Abril de 1945, 36 628, de 26 de Novembro de 1947, 38 447, de 2 de Outubro de 1951, 40 042, de 21 de Janeiro de 1955, 40 240, de 6 de Julho de 1955, e 40 475, de 30 de Dezembro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Tabela I

Categorias ou postos e funções	Importâncias a abonar por cada dia de subsídio de embarque			
	I — Nos portos do continente, excepto no de Lisboa, e nas viagens entre eles	II — Nos portos das ilhas adjacentes e nas viagens em que não for abonado o subsídio das colunas I, III ou IV	III — Nos portos das províncias ultramarinas e nas viagens entre eles ou até ao primeiro porto da metrópole ou do estrangeiro	IV — Nos portos do estrangeiro e nas viagens entre eles ou até ao primeiro porto nacional
<b>Oficiais gerais:</b>				
Como comandante-chefe	200\$00	300\$00	400\$00	600\$00
Noutras funções	120\$00	180\$00	240\$00	360\$00
<b>Oficiais superiores:</b>				
Como comandante-chefe	120\$00	180\$00	240\$00	360\$00
Como comandante ou como chefe de estado-maior	100\$00	150\$00	200\$00	300\$00
Como imediato ou noutras funções . . .	80\$00	120\$00	160\$00	240\$00
<b>Oficiais subalternos:</b>				
Como comandante ou como chefe de estado-maior	80\$00	120\$00	160\$00	240\$00
Como imediato	60\$00	90\$00	120\$00	180\$00
Noutras funções	50\$00	75\$00	100\$00	150\$00
Guardas-marinhas e cadetes . . . . .	40\$00	60\$00	80\$00	120\$00
Sargentos . . . . .	36\$00	54\$00	72\$00	108\$00
Cabos e equiparados	10\$00	15\$00	20\$00	30\$00
Marinheiros e equiparados . . . . .	8\$00	12\$00	16\$00	24\$00
Grumetes . . . . .	6\$00	9\$00	12\$00	18\$00
Alunos . . . . .	4\$00	6\$00	8\$00	12\$00

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Tabela II

Categorias ou postos e funções	Suplemento a abonar por cada dia de subsídio de embarque		
	Nas províncias ultramarinas do Atlântico	Nas províncias ultramarinas do Índico e do Pacífico	Nos navios petroleiros
<b>Oficiais:</b>			
Como comandante-chefe . . . . .	25\$00	50\$00	—\$—
Como comandante ou como chefe de estado-maior . . . . .	20\$00	40\$00	50\$00
Como imediato ou noutras funções . . . . .	15\$00	30\$00	40\$00
Guardas-marinhas e cadetes . . . . .	10\$00	20\$00	30\$00
Sargentos . . . . .	7\$50	15\$00	25\$00
Cabos e equiparados . . . . .	5\$00	10\$00	15\$00
Marinheiros e equiparados . . . . .	4\$00	8\$00	12\$00
Grumetes . . . . .	3\$00	6\$00	9\$00
Alunos . . . . .	2\$00	4\$00	6\$00

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

## Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

## Decreto n.º 41 046

Considerando que foi adjudicada à firma Norton & C.<sup>a</sup>, L.<sup>da</sup>, a empreitada de «Reparação e beneficiação da instalação eléctrica do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira, em Caxias»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos e quarenta e sete dias, que abrange parte do ano económico de 1957 e do de 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Norton & C.<sup>a</sup>, L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada de «Reparação e beneficiação da instalação eléctrica do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira, em Caxias», pela importância de 721.627\$80.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais do que 400.000\$ no corrente ano e 321.627\$80, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

## Direcção-Geral de Fazenda

## 1.ª Repartição

## Decreto n.º 41 047

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral da província ultramarina de Angola;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, em virtude de ser urgente agenciar os meios necessários para completar o apetrechamento de actividades que muito interessa impulsionar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Câmbios de Angola entregará ao Governo-Geral da mesma província a quantia de 5:020.000\$, que sairá do fundo de reserva a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20 694, de 31 de Dezembro de 1931.

Art. 2.º Fica o Governo-Geral autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 5:020.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1274.º, n.º 34), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.